



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.030 - SP (2012/0222482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M B E OUTRO
ADVOGADOS : FAICAL CAIS E OUTRO(S)
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S)
SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : J M N
ADVOGADO : BRÁS ANTÔNIO PERUCCHI
INTERES. : M M N
ADVOGADO : MOACYR PONTES
INTERES. : S D M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte local no sentido de que está presente o interesse processual da agravada, uma vez que inexistente prova de que ela tinha ciência da doação realizada, à época da conclusão do inventário; de que não houve partilha em vida, mas adiantamento da legítima, mediante doação aos herdeiros; de que os bens descritos nos itens 4 e 5 da inicial foram adquiridos pelo *de cujus* após o falecimento de Júlia de Fransceschi Motta, sua esposa, é imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tarefa inviável na via estreita do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede a caracterização da sugerida divergência pretoriana.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.030 - SP (2012/0222482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M B E OUTRO
ADVOGADOS : FAICAL CAIS E OUTRO(S)
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S)
SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : J M N
ADVOGADO : BRÁS ANTÔNIO PERUCCHI
INTERES. : M M N
ADVOGADO : MOACYR PONTES
INTERES. : S D M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC; e (II) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes insurgem-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que as questões fáticas estão estabelecidas no v. acórdão recorrido, o que autoriza o afastamento do referido óbice. Afirmam que, em caso análogo ao presente, este Pretório enfrentou as questões meritórias sem que se aplicasse a Súmula 7.

Asseveram que, tal como fora decidido no REsp 1.298.864/SP, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, *"o apelo nobre e o agravo merece o exame desta questão, eis que trazidas no bojo dos recursos e debatidos nas instâncias de primeiro e segundo grau, para que a colação se dê apenas à quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) dos bens imóveis doados pelo de cujus, José Motta Neto e sua mulher Julia, aos ora Agravantes"* (e-STJ, fl. 997). Esclarece que *"Julia de Fransceschi Motta podia doar todo o seu patrimônio, eis que meeira, ou seja, 50% dos imóveis. Já José Motta Neto, que detinha a outra 50% dos bens, poderia doar da parte disponível 25%, restando 25% para a legítima, a ser dividida entre os herdeiros"* (e-STJ, fl. 997).

Assevera que, *"ainda que se entenda que a aquisição e a doação dos imóveis descritos nos itens 4 a 5 da inicial deu-se após o falecimento da Sra. Julia, o Autor poderia dispor de 50% destes bens livremente, já que possuía 100% dos imóveis, doando-os (50%) aos ora Agravantes, e, os outros 50% seriam reservados à legítima, que seria dividida entre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dois herdeiros (Cleide e Melissa). Diante disso, a colação, nesta hipótese, seria apenas de 25% dos bens (descritos nos itens 4 a 5 da exordial) e, não 100% (cem por cento) como pretende a Agravada" (e-STJ, fl. 1.000).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.030 - SP (2012/0222482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C M B E OUTRO
ADVOGADOS : FAICAL CAIS E OUTRO(S)
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S)
SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C M
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : J M N
ADVOGADO : BRÁS ANTÔNIO PERUCCHI
INTERES. : M M N
ADVOGADO : MOACYR PONTES
INTERES. : S D M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante, relativo à ausência de violação do art. 535 do CPC.

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Consoante bem anotado no *decisum* agravado, o Tribunal *a quo* concluiu pela presença do interesse processual da autora, ora agravada, bem como pela obrigação dos agravantes de trazer à colação os bens doados em vida pelo genitor, em razão do nascimento posterior da ora agravada, tendo em vista que: (I) não havia prova da ciência desta ou de sua representante das doações realizadas, na época em que o inventário foi concluído; (II) não houve partilha em vida, mas adiantamento da legítima, mediante doação aos herdeiros; (III) os bens descritos nos itens 4 e 5 da inicial foram adquiridos pelo *de cujus* após o falecimento de Júlia Fransceschi Motta, sua esposa. Confira-se, por relevante, o seguinte trecho extraído do aresto impugnado:

"O interesse processual está presente. O fato de ter a mãe da apelada, que na época também era sua representante, anuído com a partilha realizada no inventário, não faz precluir o direito de buscar a colação dos bens doados, até mesmo porque não há prova da ciência por parte da apelada, ou de sua representante, das doações realizadas, na época em que o inventário foi concluído.

(...).

A doação dos pais aos filhos importa adiantamento da legítima, na esteira do que expressamente dispõe o art. 1.171 do CC/16.

Tal panorama não se altera pelo fato de ter a apelada nascido posteriormente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doações, de modo a caracterizar ato jurídico perfeito, como pretendido pelos apelantes.

(...).

Também não socorre aos apelantes a alegação de que houve partilha em vida e não doação. A doação não abrangeu a totalidade do patrimônio do doador, nem tampouco foi consignado no ato tal finalidade.

Quanto à parte que deve ser colacionada, é certo que a doação realizada em 04/04/1983 teve por objeto imóvel que era de propriedade do de cujus e de sua esposa, sendo certo que até mesmo o pedido da apelada dirigiu-se apenas à metade ideal cabente a seu pai.

Já os demais imóveis foram adquiridos pelo doador por meio de escritura de compra e venda lavrada após o falecimento da esposa, já na qualidade de viúvo, em 09/03/1987.

Nesse ponto, a alegação de que a aquisição se deu muito antes da escritura, em data anterior ao óbito de Júlia não encontra respaldo no conjunto probatório. Os poucos documentos juntados para a comprovação do alegado (fls. 136/138) não têm força suficiente para amparar o argumento de que a falecida era meeira de tais imóveis, mormente diante do fato desses bens não constarem do inventário dela.

Um dos recibos de quitação, inclusive, possui reconhecimento de firma posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 136).

Desse modo, quanto aos bens descritos nos itens 4 e 5 da petição inicial, inafastável que sua propriedade foi adquirida pelo de cujus já como viúvo, devendo ser a integralidade da doação objeto de conferência no inventário.

(...).

Concluindo, a sentença fica, em parte, reformada, apenas para afastar a cominação da pena de sonegados aos apelantes, sendo mantida a obrigação de trazer os bens doados à colação, a fim de se igualar as legítimas dos herdeiros." (e-STJ, fls. 734/741)

Nesse contexto, é inafastável, na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte local no sentido de que está presente o interesse da agravada, uma vez que inexistente prova de que ela tinha ciência da doação realizada, à época da conclusão do inventário; de que não houve partilha em vida, mas adiantamento da legítima, mediante doação aos herdeiros; de que os bens descritos nos itens 4 e 5 da inicial foram adquiridos pelo *de cujus* após o falecimento de sua esposa, ensejaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via estreita do recurso especial, a teor do referido verbete sumular.

De outra parte, as particularidades existentes nos autos, acima retratadas, sobretudo o entendimento de que houve adiantamento da legítima pelo *de cujus*, e não doação, não estão presentes nos arestos citados como paradigmas, o que impede a caracterização da sugerida divergência pretoriana, pela ausência de similitude fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0222482-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 246.030 / SP**

Números Origem: 117807 11782007 1890120050094151 30604746620098260000 6432524 64325243
6432524300 69905 6992005 9060474662009 90604746620098260000 94152005
994093490203

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C M B E OUTRO
ADVOGADOS	: FAICAL CAIS E OUTRO(S) LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S) SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M C M
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: J M N
ADVOGADO	: BRÁS ANTÔNIO PERUCCHI
INTERES.	: M M N
ADVOGADO	: MOACYR PONTES
INTERES.	: S D M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C M B E OUTRO
ADVOGADOS	: FAICAL CAIS E OUTRO(S) LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTRO(S) SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M C M
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DEL GROSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: J M N
ADVOGADO	: BRÁS ANTÔNIO PERUCCHI
INTERES.	: M M N
ADVOGADO	: MOACYR PONTES
INTERES.	: S D M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.